

PARECER Nº 28/2000 - CEB - Aprovado em 12.9.2000

ASSUNTO: *Progressão parcial por série*

INTERESSADO: Instituto Granbery da Igreja Metodista - MG

RELATOR: Ulysses de Oliveira Panisset

PROCESSO CNE Nº 23001.000309/2000-01

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Muitas têm sido as dúvidas levantadas por instituições de ensino, relativas à possibilidade de extensão da "progressão regular por série", do último ano do ensino fundamental para o primeiro do ensino médio. Uma dessas consultas foi endereçada, em 30 de maio passado, pelo Instituto Granbery, de Juiz de Fora, ao egrégio Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais que, por nosso intermédio, transferiu-a à Câmara de Educação Básica do CNE, com base no que estabelece o art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN).

Em síntese, a questão é a que passamos a enunciar.

No final de 1997, a instituição reformulara o seu Regimento Escolar, no sentido de "proporcionar aos alunos com dificuldades pedagógicas o processo de progressão parcial, que passaria a ser efetivamente implantado a partir do ano de 1998". O citado

regimento foi registrado na Superintendência Regional de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, sob o número 0089/99.

No início do corrente ano letivo de 2000, a instituição, com observância do disposto em seu regimento, que passou a admitir a progressão, na educação básica, a partir da 7ª série do ensino fundamental, até a 3ª série ensino médio, admitiu que 13 (treze) alunos com dificuldades “em apenas uma disciplina da 8ª série”, fossem matriculados na 1ª série do ensino médio, “ou seja, admitiu a matrícula na 1ª série, com dependência em uma disciplina da 8ª série (...), possibilitando assim uma oportunidade de avanço escolar e garantindo meios necessários à aprendizagem no conteúdo da série anterior”.

Em visita regular, no dia 18 de maio, a inspetora escolar entendeu que os 13 alunos não poderiam estar cursando a 1ª série do ensino médio, "com dependência em disciplina da 8ª série" da etapa anterior. Em conseqüência, lavrou “Termo de Visita”, no livro próprio, onde declarava irregulares as matrículas dos alunos na circunstância descrita e nulas a matrícula e a freqüência dos mesmos.

A consulta formulada pela direção do estabelecimento foi dirigida ao senhor presidente do CEE/MG, onde se entendeu conveniente ouvir a orientação deste Conselho, por sua Câmara de Educação Básica.

2. Mérito

A Lei nº 9.394/96 dispõe, em seu art. 90, que “questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui (na lei), serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Educação”. É com fundamento neste dispositivo que a consulta nos é dirigida.

Começamos por considerar o art. 24, inciso III da LDBEN que, sobre o assunto, dispõe, *verbis*:

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns;

.....
III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.”

Já nos ocupamos do assunto no Parecer CEB/CNE nº 5/97, aprovado em 7 de maio de 1997, considerando no item 3, subitem 3.1, o disposto nos artigos 22 a 28 da nova LDBEN. No parecer invocado, que teve por objeto precisamente o esclarecimento de dúvidas sobre a Lei nº 9.394/96, afirmamos:

“Uma outra abertura a ser assinalada (art. 24, inciso III), é a que permite, “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série”, inserção em seus regimentos da possibilidade de formas de progressão parcial”, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, preservada a “seqüência do currículo”. O dispositivo viabiliza a

promoção ao período (série) seguinte, na forma do regimento, obedecida a norma que o sistema estabelecer”.

Mais tarde, já no Parecer CEB/CNE nº 12/97, aprovado em 8 de outubro de 1997, voltávamos ao assunto, no item 2.7, sob o título “A dependência”. Assim procedemos porque ainda nos chegavam consultas sobre a matéria. Começamos por lembrar que o art. 15 da Lei nº 5.692/71 admitia que, “no regime seriado, a partir da 7ª série”, o aluno viesse a ser matriculado “com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo”.

No mesmo parecer, foi lembrado que a nova LDBEN não utiliza a palavra “dependência”. No entanto, no art. 24, III (já transcrito neste Parecer), a possibilidade foi tratada. E assim foi concluído o estudo da questão:

É claro, portanto, que entre essas formas de progressão parcial é admitida a figura da "dependência", da lei anterior. Com a observação de que, agora não se fala mais em limitação de "uma ou duas disciplinas". A regra será a estabelecida, no regimento escolar (grifei, agora) e nas normas do respectivo sistema de ensino.

Assim, fica claro que o CNE já exercitou a sua competência legal, ao elucidar a dúvida em dois de seus pareceres (Pareceres CEB nº 5/97 e 12/97). Por ambos, fica claro que a lei permite a "progressão parcial por série" e que a regra se aplica à educação básica nas etapas do ensino fundamental e ao ensino médio. E mais, que a norma deve estar contida no regimento de cada instituição, " observadas as normas do respectivo sistema de ensino".

Resta, portanto, na situação examinada, considerar o tratamento dado, no Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, à questão da progressão regular por série.

O Parecer nº 1.132/97, do CEE/MG, que "Dispõe sobre a Educação Básica nos termos da Lei nº 9.394/96", sob o título "REGIMES DE PROGRESSÃO", ensina que a "progressão parcial é o procedimento oferecido pela escola, com apoio no Regimento Escolar, que permite ao aluno avançar em componentes curriculares para os quais já apresenta, comprovadamente, domínio de conhecimento, possibilitando-lhe novas oportunidades de estudo naqueles componentes nos quais apresenta deficiências". E, na mesma forma do Parecer CEB/CNE nº 12/97, o do CEE/MG lembra que nessa "forma de progressão, a nova LDB não coloca limitações quanto ao número de componentes curriculares de aprendizagem", uma vez que "esta será uma decisão da escola, consideradas as possibilidades do aluno e da instituição escolar".

De forma muito lúcida e em sintonia com o espírito da nova lei, o Parecer CEE/MG nº 1.132/97, assim encerra o exame do assunto:

"Nesses aspectos, inova e aperfeiçoa a conhecida figura da dependência, prevista na Lei federal nº 5.692, de 11/08/71, ampliando as oportunidades de aprendizagem e promoção do aluno".

Vê-se, nos dispositivos da lei e nos pareceres chamados à colação, que em nenhum momento o art. 24, III (LDBEN) e normas posteriores, limitam essa progressão parcial por série " dentro das duas etapas da educação básica (ensino fundamental e ensino médio)".

Poder-se-ia argumentar que o ingresso no ensino médio pressupõe a conclusão do ensino fundamental. Efetivamente, na Lei nº 5.692/71, o art. 21, parágrafo único determinava que "*para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão de ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes*". Contudo, os artigos 35 e 36, no Título V, Capítulo II, Seção IV, sob o título "Do Ensino Médio", a exigência não é repetida. E, no entendimento do relator, em razão da lucidez do legislador.

Ora, no mesmo Título V, no Capítulo II, que trata da EDUCAÇÃO BÁSICA, a Seção I se ocupa, nos artigos 22 a 28, "Das Disposições Gerais" (da Educação Básica). É um elenco de dispositivos caracterizados pela flexibilidade, pela abertura e por definitiva ampliação das responsabilidades e da autonomia da escola. Em assim sendo, se em tais artigos estão previstas as possibilidades de estruturação do ensino por formas diversas de organização, "**sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar**" (art. 23); e se à escola é dado classificar o aluno " em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental (art. 24, II), que motivo se poderia invocar para que essa autonomia não se exercitasse também na regulamentação da " progressão regular por série", da 8ª série do ensino fundamental para 1ª série do ensino médio, observado o que sobre o assunto dispõe a lei? Ressalte-se, no entanto, a indispensabilidade da conclusão do ensino fundamental, quando se tratar de educação profissional de nível técnico, na forma prevista pelo Decreto nº 2.208/97.

Um registro, entretanto, se faz necessário. É compreensível que ocorram dúvidas nessa passagem entre o antigo e o novo regime. Viemos de uma legislação mais hermética, mais restritiva, onde as situações já estavam mais definidas no próprio texto legal. Em conseqüência, tendemos a querer repetir, no atual regime, exigências que não figuram mais no corpo normativo da educação brasileira. Daí, a importância de serem as dúvidas levantadas para que este Conselho no exercício da competência legal que lhe é atribuída, procure elucidar os pontos duvidosos, que é o que buscamos fazer neste pronunciamento.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, e com base no que estabelece o artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sou por que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em resposta às dúvidas suscitadas quanto à aplicabilidade do art. 24, inciso III da Lei nº 9.394/96, assim se manifeste:

a) é permitida a progressão regular por série, mesmo da 8ª série do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio;

b) é indispensável que tal progressão esteja prevista no regimento escolar, preservada a seqüência do currículo, o respeito ao projeto pedagógico da escola e às

normas do respectivo sistema de ensino, garantindo o acompanhamento permanente dos alunos na situação descrita.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2000.

Conselheiro ***Ulysses de Oliveira Parisset*** - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

Relator.

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000.

Conselheiro ***Francisco Aparecido Cordão*** - Presidente

Conselheira ***Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira*** - Vice-Presidente
